



**DEBATES
EM EDUCAÇÃO**

Programa de
Pós-graduação
em Educação (PPGE)



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS**

ISSN Eletrônico 2175-6600

Vol. 10 | Nº. 21 | Maio/Ago. | 2018

Larissa Gabriela Gouveia dos Santos



Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

santoslarissag@gmail.com

A EXCLUSÃO ESCOLAR DA MULHER NEGRA ENCARCERADA NO BRASIL

RESUMO

Este artigo teve por escopo investigar o processo de exclusão da escolarização de mulheres negras em condição de privação de liberdade. Mediante a análise de documentos oficiais e produções acadêmicas, foi possível observar que há uma vulnerabilidade social mais intensificada quando se trata de mulheres negras, por elas fazerem parte de dois grupos que foram historicamente subalternizados: as mulheres e os negros. Desenvolveu-se um estudo histórico sobre escolarização e encarceramento de mulheres negras desde o Império até o tempo presente, visando identificar como esses sujeitos: mulheres, negros e mulheres negras foram vitimados pela exclusão escolar, marginalização social e pelo cárcere.

Palavras-chave: Mulheres negras. Exclusão escolar. Cárcere.

THE SCHOOL EXCLUSION OF BLACK WOMAN IN JAIL IN BRAZIL

ABSTRACT

This article aimed to investigate the process of exclusion of the schooling of black women in prison condition. Through the analysis of official documents and academic productions, it was possible to observe that there is an intensified social vulnerability when it comes to black women, because they are part of two groups that have historically been subalternized: women and black population. A historical study on schooling and incarceration of black women from Empire to the present time was developed, aiming to identify how these subjects: women, black people and black women were victimized by school exclusion, social marginalization and imprisonment.

Keywords: Black women. School Exclusion. Prison.

Submetido em: 02/01/2018

Aceito em: 01/06/2018

DOI: 10.28998/2175-6600.2018v10n21p214-236



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

1 INTRODUÇÃO

Esta investigação, de natureza documental, objetivou abordar um tema ainda escasso na área da educação, o processo de escolarização de mulheres negras, em situação de cárcere. O estudo fez ainda um levantamento histórico sobre o tema. A curiosidade surgiu após uma maior inserção no movimento negro, e ao participar de discussões sobre o extermínio da juventude negra, o encarceramento em massa dessa população e a “guerra às drogas”¹. Ademais, atentando para a questão de gênero, percebeu-se que dentro da população encarcerada há um índice grande de mulheres negras privadas de liberdade e com baixo nível de escolaridade.

Boiteux (2016, p. 1) defende que: “o machismo estrutural que atravessa toda sociedade é marcante em relação às mulheres, que se tornam um alvo fácil da ‘guerra às drogas’”. Levando em conta o tráfico de drogas e o “amor bandido”, ou seja, mulheres que são companheiras de homens ligados ao tráfico e a outros crimes, assumem funções dentro da hierarquia do tráfico de drogas, principalmente quando seus cônjuges são presos. Pimentel (2008) afirma em sua tese “Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas”, a partir de considerações sobre os papéis sociais construídos historicamente e que envolve a identidade feminina e as relações afetivas de patriarcalismo entre homens e mulheres, considerando que a condição jurídica de privação de liberdade está intimamente relacionada à construção social da submissão feminina onde a mulher que trafica concebe sua identidade a partir da relação conjugal.

Para Carvalho (2005), o encarcerado carrega condições sociais anteriores, de desigualdade e exclusão social, onde essas condições excludentes são mantidas intactas ou pioram durante o período de seu confinamento prisional e o acompanharão ao ser devolvido ao meio da sociedade. O que ocorre é um ciclo repetitivo de relações de dominação de poder, de conformação aos papéis sociais tradicionais do patriarcalismo atrelando-se conjuntamente com um aparelho punitivo do Estado, o sistema prisional brasileiro que, criminaliza a pobreza e junto com ela faz uma higienização étnica. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, (2014) na distribuição da população privada de liberdade por raça cor ou etnia nas Unidades da Federação:

Apenas nos estados do Sul do país – Santa Catarina (36%), Paraná (33%) e Rio Grande do Sul (32%) – a população prisional não é composta majoritariamente por

¹ Segundo Deborah Small (2016) o “guerra às drogas” é um mecanismo de manutenção da hierarquia social e racial, ideologicamente posto pela ideologia dominante que faz as pessoas acreditarem que um grupo está mais propenso à criminalidade que outro, acreditando que essa é uma realidade exclusiva dos pobres e dos negros.

peessoas negras. Esse dado, contudo, deve ser analisado à luz do perfil demográfico desses estados. [...] apesar de apenas um terço da população prisional da região Sul ser composta por pessoas negras, ainda há uma sobrerrepresentação dessa parcela da população, dado que, na população em geral da região, a porcentagem de pessoas negras é de 21%. Nas demais Unidades da Federação, a maioria absoluta da população prisional brasileira é negra. (INFOPEN, 2014, p. 52).

É constatado, por meio de índices oficiais, que quanto mais cresce a população prisional no Brasil, maior o número de negros encarcerados. São alarmantes os índices do encarceramento em massa. Segundo o INFOPEN (2014, p. 50):

[...] dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%). Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina.

Atrrelamos a esses dados a baixa escolaridade dos sujeitos privados de liberdade que se interligam quando se observa o perfil dessas pessoas, que são em maioria negros, jovens e mulheres. Analisando os dados encontrados no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, Vasconcelos e Oliveira (2016, p. 102) relatam que:

Em 2013, conforme a última apuração do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (InfoPen-MJ), 28.756 mulheres compõem a população carcerária brasileira, sendo 62,2% (17.872 mulheres) declaradas negras. Então, a maioria desse percentual incorre em crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, tais dados revelam a enorme importância de se transcender a frieza dos números e de se analisar atentamente os componentes de gênero, de etnia e os referentes à exclusão social.

Mediante a análise de documentos oficiais e produções acadêmicas é possível observar que há uma vulnerabilidade social mais intensificada quando se trata de mulheres negras, por elas fazerem parte de dois grupos que foram historicamente subalternizados: as mulheres e os negros. Por conseguinte, a investigação tem como objetivo apresentar a trajetória histórica e as condições do passado e do presente no que condiz à escolarização de mulheres negras encarceradas, a partir da análise e da interpretação dos documentos oficiais e das referências teóricas relacionadas à temática do estudo.

2 INTERDIÇÃO ESCOLAR DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL NO PERÍODO IMPERIAL

Quando buscamos entender como se deu a educação da população negra em todo período que perdurou o sistema escravagista no Brasil, nos deparamos constantemente com o pressuposto de que esses sujeitos foram excluídos desse processo por serem escravizados. Segundo a Constituição de 1824, no Título 8 Das Disposições Gerais e

Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, especificamente, no Art. 179, inciso 32, que atenta para a garantia da escolarização: “A Instrução primaria é gratuita a todos os Cidadãos” (BRASIL, 1824).

No entanto, precisamos avaliar quem poderia ser considerado cidadão brasileiro nas primeiras décadas do Império. Voltemos então ao documento oficial analisado para explicitar o que o mesmo diz sobre a categoria cidadão. O título 2, Artigo 6, Inciso I, afirma que eram cidadãos brasileiros

[...] os que no Brasil tiverem nascido, que sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação; os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império; os filhos de pai brasileiro que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicilio no Brasil; Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência” (BRASIL, 1824).

Também eram cidadãos brasileiros os estrangeiros naturalizados, de qualquer religião. Sobre esse ponto, assinalamos que as práticas de religiosidade dos africanos não eram consideradas religiões aos olhos da ideologia dominante vigente à época, pois havia a demonização de todo aspecto étnico-cultural de povos oriundos do continente africano. O sistema de escravização por racismo se sustentou no Brasil pelo fato de indígenas e africanos serem considerados etnicamente inferiores. Vale ressaltar também que no século XIX a cultura eurocêntrica era imposta como a correta e a religião dita como aceitável era cristã, comumente utilizada nas colônias para catequizar e dominar os nativos. A constituição de 1824 ainda afirma que a lei determinará as qualidades precisas para obter a carta de naturalização, que concedia aos estrangeiros a garantia de direitos como cidadão brasileiro. Continuando a analisar a legislação vigente à época, avaliamos outros aspectos que legalmente interditavam pessoas negras ao acesso à escolarização, mais enfaticamente aqueles que eram escravizados e as mulheres.

O Art. 8 da Constituição do Império (1824) estabelecia que era suspenso do exercício dos Direitos Políticos os que tivessem incapacidade física ou moral. Isso vai atingir profundamente a questão da cidadania da mulher, pois, segundo Ribeiro (2000), no século XVI já existia uma categoria latina intitulada “*imbecilitus sexus*”. Acreditava-se que mulheres faziam parte do “sexo imbecil”, tendo uma mentalidade próxima à de crianças e doentes mentais. Essa determinação ideológica, encoberta por uma ciência que à época se apoiava no que seria biologicamente inferior e superior, carregou fortemente o discurso europeu fincando raízes até mesmo nas colônias.

Apesar de ser declarada a igualdade de todos os cidadãos perante a lei na constituição de 1824, havia brechas para reafirmar a exclusão e desigualdades. Vimos que a Primeira Constituição dizia que seriam cidadãos brasileiros os que tivessem nascido no Brasil, quer fossem ingênuos ou libertos. Sendo assim, existiu um processo de inclusão e exclusão, pela e para a educação de negros e mestiços, mas excluindo a comunidade escravizada da cidadania brasileira, condenando-os à sarjeta da sociedade, tornando-os seres humanos juridicamente reduzidos à condição de instrumento de trabalho.

O fator cor e condição jurídica estavam extremamente ligados e eram, constantemente, associados. Marques (2016), em sua pesquisa sobre escravizadas e africanas livres² em Maceió, pondera que as mulheres negras libertas e africanas livres, estas últimas vulgarmente chamadas de “meia-cara”, pois foram transportadas e vendidas na condição de escravidão, ainda corriam risco de reescravização, pois eram encaminhadas a prestação de serviços a particulares ou trabalho em instituições públicas por um período mínimo de quatorze anos, para solicitarem suas cartas de emancipação. Pode-se perceber que mesmo com a concessão da liberdade de africanos que pisassem em solo brasileiro após a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro, eles ainda enfrentavam barreiras, pois, segundo Marques (2016, p. 83), o “[...] seu surgimento na legislação da época está mais ligado à manutenção da escravidão do que fruto de ações do abolicionismo”. No caso das mulheres negras libertas por concessão de carta de alforria, existiram diferentes práticas de reescravização no Império. Marques (2016) cita que a prática convinha com o intuito de reaver um ganho econômico a senhores com problemas financeiros ou detentores de poucos escravizados.

A interdição de pessoas negras foi constante e impediu o acesso à cidadania de homens negros e mulheres negras. A inexistência de uma política massiva governamental que correspondesse a um chamado direito à educação desprezou a inclusão concreta a direitos mínimos. Como foi assinalado anteriormente, a Constituição Imperial previa que a instrução primária seria gratuita a todos os cidadãos, embora houvesse na prática a massiva exclusão do negro, do índio e de grande parte das mulheres na educação formal, gerando um número enorme de analfabetos.

O condicionamento ao analfabetismo, resultante da estrutura econômica, política e jurídica legitimava a escravização da pessoa negra, tendo como consequência a subtração do direito à cidadania aos negros. Além, disso o analfabetismo do escravizado, apesar de não se assumir explicitamente, marginalizava os negros escancaradamente. A condição de

² Com a proibição do tráfico negreiro, a lei aprovada em sete de novembro de 1831 instituiu que todos os escravizados que entrassem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficariam livres.

não cidadão excluía na condição jurídica o direito à escolarização. Além disso, grande parte do contingente escravo era do continente africano, não tinha nacionalidade brasileira e sua condição humana era constantemente questionada.

2.1 As barreiras sociais e institucionais de ser negra e ser mulher no Período Imperial

Ao analisar o processo de escolarização de mulheres negras no Brasil em determinados períodos históricos, esbarramos constantemente com a exclusão destas, e nos atentamos para a constituição vigente à época e alguns decretos que incluíram e limitaram o acesso a esse grupo à entrada e à permanência na educação formal.

Chiavenato (2012), em seu estudo sobre O negro no Brasil, afirma que a prostituição das escravas era garantida pelo artigo 179 da Constituição de 1824. O autor se refere às negras ganhadeiras, escravizadas que cuidavam dos negócios de seus proprietários a quem entregavam o ganho ao final do dia. Assim, “Aos 15, 16 anos eram dedicadas à prostituição. Às vezes eram as sinhazinhas respeitáveis que enviavam essas meninas às ruas para se prostituírem, cobrindo-as de joias para melhor impressionar a clientela”. (CHIAVENATO, 2012, p.115).

Mais uma barreira estacionária as tornaria moralmente incapazes de ingressar em uma instituição escolar. É importante enfatizar que a escravidão deliberou papéis diferentes para a mulher que pertencia à classe e à cor diferente. Segundo Davis (2013), criando bases para uma “nova natureza feminina”. A autora (2013, p. 10) afirma que durante a escravatura eram incessantes os argumentos sobre a promiscuidade sexual ou propensão matriarcal obscura de mulheres negras escravizadas, “Tendo em conta que no século XIX a ideologia da feminilidade enfatizava os papéis de mães cuidadoras, companheiras dóceis e donas de casas para os seus maridos, as mulheres negras eram praticamente uma anomalia”.

Segundo Kessamiguiemon (2002, p. 3), “Foi difícil e lento o caminho que conduziu a mulher ao espaço público, pois o mesmo, no século XIX, era liberado às “negras” e “pardas”. Enfatizamos aqui, que a mulher branca foi relegada ao espaço privado, entretanto a mulher preta não se encaixava nesse ideal de feminilidade. Era apenas uma propriedade que poderia ser usada como trabalhadora e objeto sexual.

Chiavenato (2012), que dedicou seus estudos sobre as condições de vida do negro no Brasil, discorre sobre as negras ganhadeiras que eram destinadas à prostituição em idade jovem, ou em um destino menos cruel com a ocupação de venda de doces e comidas nas ruas. Assim como Monteiro (1991, p. 72) coloca que a escravizada “quando vendia a serviço do senhor ou da senhora, devia-lhes uma renda fixa e reservava pequena parte

para seu sustento: rendeiras de si próprias, censuárias de seu corpo que como “coisa” tinha dono”.

Ademais, continuando a analisar decretos de lei no que condiz à instrução pública, Freire (1993) chama atenção para o Decreto nº 7. 031 A, de 6 de setembro de 1878, que criou cursos noturnos para adultos analfabetos do sexo masculino nas escolas públicas de instrução primária. Em síntese, estes cursos funcionariam à noite, com duas horas de aulas no verão, de outubro a março, e três horas no inverno, de abril a setembro (Art 3º); abertos à população masculina adulta- maiores de quatorze anos - livres ou libertos. Observamos novamente a questão de gênero, mesmo quando a abertura de escolarização se dá para negros livres ou libertos, esta, se restringe aos homens.

3 O CÁRCERE TEM COR NO BRASIL

As relações de classe e sua mediação com a lei quando o escravizado não era juridicamente considerado pessoa demonstram, na prática, quanto essas mediações eram contraditórias e como o Estado é seletivo ao punir os negros desde a colônia. Até as primeiras décadas do século XIX, quando era colônia portuguesa, o Brasil ainda não tinha um Código penal próprio e guiava-se pelas Ordenações Filipinas para aplicar as penas no país.

De acordo com Di Santis e Engruch (2016) a pena de morte, corporais-como açoite, mutilação e queimaduras, confisco de bens e multa e humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas no período colonial. Os autores ainda frisam que o encarceramento era um meio, não o fim da punição, pois as prisões eram apenas locais de custódia.

Com a Primeira Constituição do Brasil (1824), o país começa a reformar seu sistema punitivo. Determinava que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824). As penas de açoite e torturas com requintes de crueldade, são banidas, entretanto não por completo, já que a legislação vigente considerava o escravizado como uma propriedade e, ao seu proprietário, era garantido o direito de fazer o que bem entendesse com sua posse. Penalidades cruéis ainda estavam permitidas para os escravizados. Chiavenato (2012, p. 128) cita que:

Os relatórios policiais do século XIX denunciavam senhores que castravam, retalhavam nádegas e depois matavam. Foi tão abusiva a violência que o Estado teve que intervir. Embora os crimes fossem comprovados, poucos senhores foram processados e raríssimos condenados.

Machado (1987) aponta que as autoridades senhoriais evitavam a intromissão da justiça em sua esfera de poder particular, quando os escravizados, à época, juridicamente pertencentes a eles, cometiam delitos. Quando os escravizados cometiam homicídios de senhores e feitores, comumente, se dirigiam à delegacia e confessavam seus crimes, vendo nessa instituição uma imagem mais benevolente do que a externada pelo senhor de engenho que tinha direitos assegurados pelas leis burguesas, como castigar fisicamente sua propriedade.

Após a abolição da escravidão, não houve nenhuma política pública para a reintegração social do negro, mantendo-o na marginalidade. Essa marginalização foi utilizada como mecanismo de dominação na estrutura social. Assim, a população negra passou a disputar trabalho com milhões de imigrantes europeus trazidos para o Brasil; tendo que se submeter à precarização e postos de trabalho sub-humanos, ou ser, ainda, exército de reserva de mão de obra no sistema capitalista entre o grande contingente de desempregados, em meio a leis que puniam a vadiagem e a mendicância, interferindo na sua liberdade. Rezende e Araújo (2007, p. 744) afirmam que “o Direito Penal continuou sendo largamente utilizado para a punição e o controle da população negra”.

O Código Criminal do Império, em meados de 1830, definia que a pena de prisão no Brasil poderia ter duas tipologias: a prisão simples e a prisão com o trabalho -desenvolvida com uma organização laboral, que poderia ter pena de prisão perpétua. A prisão perpétua era comumente aplicada no Império e se tornou a principal forma de punição nesse período. O condenado cumpria a sua pena servindo ao Estado. A determinação foi bem vista pela sociedade e pelo sistema, que além de recolher o que era considerado escória, ainda os fazia produzir, explorando a força de trabalho gratuitamente. De acordo com Lima e Santos (2008, p. 20) “os apenados eram obrigados a trabalhar diariamente, e a prisão ingressava como pena legal no Brasil, vinculada a uma conotação de reforma moral para o condenado”.

Com a passagem do sistema escravista para o capitalismo dependente no Brasil, o Estado precisou adequar a prisão para as necessidades de adaptação do novo regime. Surge um novo Código Penal em 1890, após a Proclamação da República definindo diferentes estabelecimentos penais, que continuavam a servir à manutenção do negro como subalternizado, criminalizando práticas como a capoeira, religiões de matriz africana, ociosidade e mendicância.

Havia um controle por parte das autoridades legais que visavam reprimir as manifestações culturais de origem negra antes mesmo da abolição, pois era comum que negros e negras, que eram escravizados, se articulassem quando se reuniam em coletivo.

Segundo Marques (2016, p. 60), “Reuniões noturnas de escravizados praticando capoeira causavam temores às autoridades, que reagiam através da repressão e controle dos movimentos dos escravizados [...]”. O referido autor (2016) relata que em um documento datado no ano de 1834, escrito pelo Juiz de direito chefe de polícia Aureliano de Souza e Oliveira, o texto se referia a pedidos de providências a respeito dos negros capoeiristas que fossem encontrados com armas ou em desordem após o anoitecer. A discriminação e a criminalização das expressões culturais de origem negra legitimaram práticas de violência em toda a história do país.

3.1 O encarceramento feminino faz parte do encarceramento da população negra

A Constituição de 1824, no Art. 179, Inciso XXI, assegura que as cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes. Não era bem isso que ocorria quando avaliamos os registros em relatórios e atentamos para a questão de gênero, pois mulheres eram raras em cadeias e geralmente eram adicionadas às celas cheias de homens.

Segundo Freitas (2014) o baixo índice de criminalidade feminino contribuiu para o descaso do Estado para com a situação das mulheres encarceradas por séculos. Desde o período colonial, as mulheres eram encarceradas no mesmo recinto em que prisioneiros do sexo masculino, sendo minoria nesses locais, sujeitas a abandono, abusos sexuais e doenças, - um aspecto cruel de punição à criminalidade das mulheres que não se encaixavam no ideal natural de feminilidade e eram consideradas desviantes.

Cabe chamar a atenção para o perfil étnico das poucas mulheres que eram encarceradas, observando os documentos oficiais e estatísticas de laudos médicos e de autoridades policiais que citavam a cor dos presos no período colonial e as referências diretas encontradas em pesquisas que pontuavam esses elementos sobre cárcere feminino nesse período histórico. (ANDRADE, 2011; PINHEIRO, 2013; ÁVILA, 2015). De acordo com as informações encontradas nas pesquisas citadas, foi possível refletir sobre as semelhanças nas condições de vida dessas mulheres. Fatores como a classe social, a profissão, a mobilidade no espaço público e os tipos de crimes cometidos por elas, considerando que esses dados poderiam revelar bastante sobre o perfil das encarceradas na colônia, nos revelaram bastante sobre seu perfil étnico, dado importante, mas pouco mencionado historiograficamente. Afinal de contas, quem eram essas mulheres?

Em sua pesquisa sobre o surgimento de presídios femininos no Brasil, Andrade (2011) mostra que, no período colonial, as poucas mulheres que vinham a ser presas em estabelecimentos eram, em maioria, escravizadas e prostitutas. No contexto de sociedade escravocrata, é importante retornar ao que já foi enfatizado neste trabalho, o lugar que as mulheres negras ocuparam durante todo esse período histórico e a continuação dessa imagem agora no século XX, época em que os presídios femininos surgiram no país. Elas eram vistas como inferiores às mulheres brancas, hipersexualizadas, ocupavam espaços considerados degradantes, eram moradoras de favelas e trabalhadoras responsáveis pelo sustento da família. Segundo Andrade (2011, pp.119-120), podemos chegar à conclusão de que

Em um cenário mais amplo, é possível atribuir a criminalização dessas mulheres não apenas à criminalização dos desvios do feminino, mas também a criminalização da pobreza, uma vez que quem era pobre potencialmente poderia ser criminoso, pois habitava e frequentava locais “degenerados”, como os cortiços e o baixo meretrício. Além disto, a legislação do país criminalizava condutas como a vadiagem e a mendicância, ou seja, agentes que não tinham empregos regulamentados, moradia, e que perambulavam pela cidade, evidenciando a desigualdade social e a desordem no espaço que tanto se buscava “civilizar”. Pela prática punitiva do período, é possível pontual os “agentes do desvio” que se buscava punir, esconder e trancafiar.

Pinheiro (2015, p. 6) em seu estudo sobre criminalidade feminina na Comarca de Vitória, na sociedade oitocentista, analisa que nessa região a partir dos “autos criminais observa-se que as mulheres detidas, escravizadas e livres, possuíam as mesmas ocupações: lavradoras, lavadeiras, fiandeiras, costureiras, ou seja, partilham do mesmo mundo do trabalho”. Albuquerque (2006), ao discorrer sobre as condições de vida dos negros no Brasil, relata que as atividades que exigissem algum esforço físico eram rechaçadas pela população branca. Trabalho braçal era essencialmente exercido por mulheres e homens negros.

Monteiro (1991) em sua pesquisa sobre a mulher trabalhadora no século XIX, com ênfase nas negras escravizadas, relata que a mulher escravizada era vista apenas como um corpo a ser explorado sexualmente pelo senhor de engenho, como reprodutora da força de trabalho escravo e como trabalhadora no sistema escravista.

Podemos então presumir que a mulher escravizada, prostituída e presa nas ruas desde os oitocentos, era majoritariamente negra. Cabe lembrar que o sistema escravagista justificava a escravização pela suposta inferioridade natural dos negros, criando uma sinonímia entre escravo e condição étnica. A mulher negra escravizada também era explorada pela prostituição e as que não trabalhavam em plantações e casa-grande, viviam transitando no espaço público, e este era destinado às “mulheres de cor”.

Ribeiro (1987) cita a condição de inferioridade de mulheres que não eram da elite no Brasil colonial e assinala que as mulheres brancas empobrecidas, índias e negras, carregaram o fardo da promiscuidade nesse período. As mulheres brancas de elite eram relegadas ao espaço privado, à feminilidade e à castidade. Para que isso fosse possível, as que pertenciam a uma condição social inferior foram usadas como instrumento sexual dos colonizadores.

Ao analisar que a exclusão de direitos básicos como educação, saúde, moradia e liberdade foi um elemento estrutural e permanente na construção do Brasil, é possível compreender o quanto a população negra ainda sofre os efeitos de um passado que a condenou à marginalização e à violência. Ao longo do tempo, as amarras permaneceram com roupagem diferente, mas atingindo as pessoas que se encaixam no mesmo perfil étnico-racial e que continua a fazer parte da mesma classe social.

Andrade (2011), em sua pesquisa sobre os percalços do encarceramento feminino no Brasil, frisa que, somente em 1940, os estabelecimentos prisionais femininos foram criados em alguns estados brasileiros, até então, permanecendo, por quase um século, na condição de serem mantidas em cárcere e em celas misturadas aos detentos do sexo masculino. Ao longo das décadas percebeu-se um crescente aumento no índice de encarceramento feminino e, não por acaso, em maioria, provindos de mulheres negras.

3.1.1 O atual cenário em que se situam as mulheres negras privadas de liberdade

Atualmente, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking dos países com maior população carcerária feminina, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Segundo Boiteux (2016, p.1) o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil

[...] é de pessoa muito vulnerável, e ainda sobrecarregada pelo sustento de seus filhos. Elas são, em sua maioria, jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras (68%), com baixa escolaridade (50% têm o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase de estudo).

O que consta no Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil (2007) é que, na maioria dos casos, elas são condenadas por envolvimento com tráfico de drogas ou entorpecentes. Em uma década esse índice só aumentou. De acordo com Boiteux (2016, p.1) “Apesar de elas representarem apenas 5,8% do total de presos brasileiros, a taxa de aprisionamento feminino teve um aumento de 503% em 15 anos, muito superior ao masculino, sendo o tráfico de drogas o delito que mais as encarcera (64%, dados de dez/14)”. Segundo os dados do DEPEN (2006), 65% das mulheres presas são analfabetas

ou não possuem o ensino fundamental completo. Nos dados de 2016, “50% delas têm o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase de estudo” (BOITEUX, 2016, p.1).

Segundo o guia que trata da adoção, revisão e aplicação de reformas relacionadas ao encarceramento de mulheres por delitos de drogas para gestoras e gestores de políticas públicas, Mulheres, políticas de drogas e encarceramento (2016), apesar de raramente oferecerem uma ameaça à sociedade, por geralmente realizarem tarefas de subalternidade- como distribuição ou transporte- no tráfico de drogas, são as mais afetadas por políticas punitivas, perpetuando a manutenção do ciclo de pobreza, envolvimento com o tráfico e cárcere.

O Brasil sofre com a ausência da prática de construção de unidades prisionais específicas para mulheres como política pública. Quase todas as penitenciárias femininas estão localizadas em prédio adaptados que anteriormente eram masculinos, cadeias ou prédios públicos desativados. A estrutura dos prédios é extremamente precária, as mulheres privadas de liberdade recebem um kit de higiene por mês e a superlotação é uma realidade constante. Além desses fatores,

Ao lado da inadequação dos alojamentos das presas, as condições insalubres dessas cadeias se repetem em todos os estados. Há cadeias superlotadas onde as detentas têm de dormir no pátio a céu aberto e celas sem cama, nas quais todas as detentas dormem amontoadas no chão, inclusive presas doentes, idosas e grávidas. Algumas celas, quando vistas de fora, se assemelham a verdadeiros tapetes humanos. (BRASIL, Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, 2007, p. 23).

De acordo com a **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional** (2014), os eixos para a implantação e implementação da Política Nacional são voltados para um registro de informações contidas arquivadas em um banco de dados que contém especificidades sobre a mulher encarcerada; modalidades assistenciais, considerando que o aprisionamento potencializa vulnerabilidades; assistência material, tais como: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, onde se incluem os itens básicos de higiene pessoal; assistência à saúde, à educação, jurídica, psicossocial, religiosa e laboral.

Entretanto, Cunha (2017) chama atenção para os dados do INFOPEN- Mulheres, de junho de 2014. Esse Relatório Nacional afirma que apenas 7% dos estabelecimentos prisionais são exclusivamente femininos, sendo 75% masculinos e 17% mistos, que, em geral, são unidades originalmente masculinas que passam a ter um prédio, ala ou até uma cela reservada especificamente para mulheres.

Ademais, analisando outros fatores que interferem nas condições da mulher presa, a Lei de Execução Penal determina que os presídios femininos precisam ter espaço para atividades laborais ou creches para filhos das presidiárias manterem convívio com as mães até os dois anos de idade. Isso dificilmente ocorre devido à precarização de estabelecimentos presidiais, com superlotações em celas e prédios sucateados; essa situação facilita atos de violência sexual.

Para Freitas (2014, p. 6) “tradicionalmente, a investigação criminológica tendeu a ignorar as mulheres, já que a criminalidade é um fenômeno predominantemente masculino.” Esse fato reflete nas condições em que as mulheres encarceradas se encontram, e na forma como são tratadas ao serem punidas. Ao não se encaixarem no papel tradicional historicamente construído de condição feminina à obediência, subordinação, amorosidade e maternidade que foi forjada para ser natural, a sociedade e o Estado se encarregam de punir em outro grau.

4 A ESTRUTURA SOCIAL E OS PROCESSOS QUE DÃO ORIGEM À POSIÇÃO DE DESVANTAGEM DA MULHER NEGRA

Para entender como se estruturou o sistema de exploração e opressão que coloca a mulher negra na base da pirâmide social, precisamos entender primeiro a origem do patriarcado, da propriedade privada e do Estado que legitima a desigualdade, a divisão de classes sociais e as opressões.

Saffioti (1987) usa o termo patriarcado-racismo-capitalismo por considerá-los inseparáveis, ao analisar a realidade concreta do sistema de opressão em que vigora a dominação-exploração agravados no regime capitalista. O patriarcado não foi criado pelo sistema capitalista, mas ele é base da criação da propriedade privada e do Estado e essa é base para a sociedade dividida em classes.

Ademais, em *A Origem da família da Propriedade Privada e do Estado*, Engels (1984) analisa, com base nos estudos de Morgan, o desenvolvimento humano nas sociedades primitivas. O autor relata que antes da invenção do incesto e da família culturalmente definida, as relações carnais permeavam uma promiscuidade que tolerava relações sexuais entre pais e filhos e pessoas de diferentes gerações, sem relações de matrimônio ou descendência organizada em parentesco. A linhagem materna era única, pois não dava para saber quem eram os pais dos frutos gerados entre si na comunidade.

O autor relata que houve três estágios pré-históricos de cultura, são eles: O Estado selvagem, período em que vigora a apropriação dos estágios da natureza; Barbárie,

desenvolvimento da agricultura, criação de gado e trabalho humano; e Civilização, período que se constitui a fundição do minério de ferro e a invenção da escrita alfabética, bem como o desenvolvimento da indústria.

Esses estágios pré-históricos correspondem a três modelos de família, segundo os estudos iniciais de Morgan. Eram eles respectivamente: a família Consanguínea, a família Panaluana e a família Sindiásmica. Na família consanguínea, os pais e filhos não tinham relações sexuais recíprocas, entretanto, irmãos e irmãs eram necessariamente marido e mulher para a reprodução do clã.

A família Panaluana, onde o incesto entre irmãos foi excluído e criou-se a categoria de sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, surgindo matrimônios em grupos, instituindo-se as gens, ou seja, o direito materno com ciclo fechado de parentes consanguíneos por linhagem materna que não podem se casar entre si e é consolidado por instituições comuns de ordem social distinguindo-se de outras gens da mesma tribo. Até a família Panaluana, em que predomina a economia doméstica comunista na qual há preponderância da mulher dentro da comunidade.

Com o passar do tempo, surgiram outras proibições em relação ao casamento, as uniões por grupos foram substituídas pela família Sindiásmica. Segundo Engels (1984, p.61-62) “ é um tipo de família patriarcal segundo o qual o vínculo conjugal dissolve-se facilmente (a infidelidade e/ou o divórcio são tolerados) e os filhos continuam a pertencer à mãe”. Nesse estágio já existe a divisão sexual do trabalho como a primeira forma de divisão do trabalho; a figura do verdadeiro pai, que se torna proprietário da força de trabalho, dos meios de produção e dos escravos.

A família Sindiásmica permitiu o desenvolvimento da família monogâmica e a monogamia iniciou da concentração de riquezas nas mãos do homem e da necessidade de transmitir essas riquezas hereditariamente para os filhos. Para isso, ele precisava saber que os filhos eram seus. A mulher foi relegada ao espaço doméstico, privado, à monogamia que só era válida para ela e o homem passou a ser o patriarca, dono da família e da propriedade, assumindo o poder político, econômico e social.

Em todas as sociedades com divisão de classes, essa condição de opressão da mulher pelo homem predomina em diferentes graus. Na sociedade onde o meio de produção era escravista, vimos que além da opressão da mulher pelo homem, o sistema foi sustentado pela escravização que se permeava pela justificação da suposta inferioridade no negro e permeou a opressão do negro pelo branco. É importante frisar que no Brasil existiram particularidades no que concerne à construção da sociedade de origem colonial, à luta de classes e à formação da identidade da nação, em meio a um racismo estrutural.

Após quatro séculos, ainda colhemos os males das desigualdades que desde a invasão europeia colocaram negros e indígenas em posição inferior e de desvantagem social. Segundo Fernandes (1989, p. 62)

O negro acumulou frustrações e humilhações que tomam incontáveis os seus anseios de liberdade, de igualdade e de fraternidade. Ele não pode dar a outra face. É tudo ou nada. Ou rebeldia ou capitulação. Ou democracia para valer ou luta contra os grilhões, agora ocultos por uma pseudodemocracia.

Para que o capitalismo pudesse se desenvolver, foi necessário um processo de acumulação primitiva do capital, em grande parte nutrido pelo sistema de exploração escravista com o lucro obtido pelo comércio internacional de escravizados nas colônias, ou seja, o tráfico de escravizados foi base de acumulação. Para sustentar esse sistema foi preciso um alicerce ideológico que legitimasse a inferiorização de um povo, que se configura em amarras vestidas com uma nova roupagem no sistema capitalista.

No quadro que rege o racismo estrutural, a pirâmide social é composta de baixo para cima: mulher negra, homem negro, mulher branca, homem branco. A mulher negra está na base da pirâmide social, carregando a tripla discriminação de raça, gênero e classe. A ela foi negado o direito à educação, à saúde, à liberdade, restando-lhe o estigma de promiscuidade, e da submissão aos cargos subalternizados socialmente. O racismo está enraizado na formação do país em todas as suas esferas.

A discriminação racial nos aparelhos jurídicos é constatada nos padrões de detenção, condenação e imposição de penas, pois reflete as diferenças entre as classes sociais. A ação judicial ainda é um instrumento de punição fortemente com raízes racistas, mesmo com os avanços das políticas públicas implementadas nas últimas décadas. Um instrumento social e institucional de confronto ao passado e ao presente de exclusão e discriminação dos negros e negras são as ações afirmativas, que conforme Gomes (2002, p. 128),

[...] definem-se como políticas públicas (e privadas), voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

As ações afirmativas são de extrema importância como reivindicação de direitos que foram historicamente negados à população negra, entretanto é importante enfatizar que existem inúmeros limites em um sistema tão desigual como o capitalista, no Brasil, herdeiro das estruturas jurídicas e culturais do modelo escravagista, que teve e tem como base da

estrutura social as mulheres e os homens negros e, para se manter, depende da exploração e da opressão dessas pessoas.

5 POLÍTICAS ATUAIS PARA ESCOLARIZAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS- O QUE É OFERTADO A ELAS

Devido à condição de desvantagem social a que mulheres e negros foram submetidos, desde a divisão da sociedade em classes e a negação de direitos por parte do Estado, houve a necessidade de reparo e, nas últimas décadas, surgiram políticas públicas específicas com a incorporação de gênero e no tocante à questão racial. Machado (1999, p. 17) defende que “é importante que os diferentes papéis que homens e mulheres desempenham sejam entendidos, para que simplificações e equívocos na elaboração de políticas públicas não ocorram”.

Segundo o 1º artigo da Lei de Execução Penal (1984), a pena tem como um de seus objetivos proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado; é dever do Estado à pessoa privada de liberdade assistência educacional. Nesse viés, veiculamos o direito à educação para a integração do sujeito e é preciso que a assistência educacional às presas do sistema prisional brasileiro seja garantida. O artigo 126 da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito à remição pelo estudo, na proporção de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – ensino fundamental, médio, curso profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 dias.

Tentando compreender as políticas públicas voltadas à assistência educacional, analisamos os dados encontrados em documentos oficiais sobre políticas públicas para escolarização ou atividades educativas e profissionalizantes voltadas para mulheres privadas de liberdade. Assim, quatro documentos que levantaram informações entre 2007 e 2014, foram analisados neste estudo: o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007), as Diretrizes de Atenção à Mulher Presa (2012), Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (2014), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN Mulheres (2014).

De acordo com o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2007), o documento mais antigo entre os que foram analisados, havia poucas indicações específicas no tocante a desenvolvimento de atividade escolar e a sua natureza. Segundo esse relatório, a penitenciária feminina do Amapá oferecia alfabetização, ensino fundamental, supletivo e curso profissionalizante; o conjunto penal feminino do estado da Bahia ofertava

as mesmas assistências educacionais que a do estado do Amapá, menos os cursos profissionalizantes. A Penitenciária Feminina do Distrito Federal ofertava apenas cursos profissionalizantes.

O relatório informa ainda que identificaram atividade escolar existente, porém não especificada, nas unidades prisionais dos estados: Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Amazonas. Segundo os dados do relatório, as Penitenciárias Femininas do estado do Pará e do estado de Goiânia oferecem atividades educativas em caráter eventual. A penitenciária feminina de Goiânia, além de eventualmente oferecer atividade educativa, oferecia regularmente curso de informática.

Na maior penitenciária da América Latina, localizada em São Paulo, com a superlotação de 2760 mulheres, apenas 62 em situação de privação de liberdade estavam inscritas para atividades de estudo e havia apenas um professor disponível. Os dados afirmam que o Presídio Nelson Hungria, no estado do Rio de Janeiro, e a Penitenciária Feminina, de João Pessoa (PB), declararam não ofertar nenhuma atividade escolar, mesmo tendo regime semiaberto, ou seja, as mulheres passam o dia na cadeia sem qualquer atividade.

Segundo as Diretrizes de Atenção à Mulher Presa (2012), é preciso ofertar Educação formal e inclusiva nas unidades prisionais do Estado, tendo como meta a consciência social e a superação do analfabetismo funcional. Há a Política de Elaboração de estratégia para elevação do nível educacional e cultural nas Unidades Prisionais Femininas. Para executar essa política, as diretrizes defendem que deve haver:

- a) obrigatoriedade do ensino das operações básicas: leitura, escrita, interpretação de texto e matemática;
- b) educação formal obrigatória não deve conflitar com o horário de trabalho, buscando construir um projeto político-pedagógico que integre trabalho e educação;
- c) abertura para ingresso de professores no sistema prisional;
- d) articulação de convênios com escolas estaduais e municipais; a remissão de pena pela educação;
- e) criação de espaços de saber com troca de conhecimentos acumulados entre as presas; juntamente com atividades intragrupos e intergrupos;
- f) parcerias com organizações particulares que priorizem esta temática. (BRASIL, Diretrizes de Atenção à Mulher Presa, 2012).

Os dados encontrados no documento Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (2014) revelaram que em 2011 foi publicado o decreto nº 7.626, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, que tem como objetivo ampliar o acesso e qualificar a oferta de educação aos indivíduos que se encontram em situação de prisão, contemplando a educação básica na modalidade de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica e educação superior, sob a coordenação e execução dos Ministérios da Justiça e Ministério da Educação. As fundamentações teóricas e operacionais do referido Plano Estratégico remetem-se às Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação em Estabelecimentos Penais, já definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional, 2014, p. 27-28).

Segundo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (2014, p.28) “a assistência à educação deve estar associada a ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas”.

A escolarização deve ser ofertada em horários distintos dos horários de trabalho, garantindo, entre outros desdobramentos: o combate ao analfabetismo; o aumento da escolaridade; a educação profissional permanente com base nas aptidões e necessidades pessoais, bem como necessidades de mercado de trabalho, sempre que possível com caráter empreendedor; a educação e a diversidade (a exemplo das mulheres presas que estão em companhia de filhos pequenos, as idosas, as estrangeiras e as deficientes); a criação de mecanismos eficientes para as ações de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais e outros; o acesso à educação em todas as unidades que custodiam mulheres. Além da garantia de acesso à educação pública, gratuita e de qualidade às crianças-filhos das encarceradas- que estejam no ambiente das prisões.

De acordo com os dados encontrados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014), no ano em que a pesquisa foi feita, existiam 5.703 mulheres encarceradas em atividades educacionais formais e complementares, sendo 25,3% da população total de mulheres com dados disponíveis no ano em que o levantamento foi feito. Avaliando apenas as atividades de ensino formal, havia 21,4% das mulheres estudando. Das mulheres que estavam em atividades educacionais, 40% se integrava em formação de nível fundamental, Bahia (76%), Goiás

(75%) e Mato Grosso do Sul (69%) tiveram as taxas mais elevadas e 8,8% das mulheres estavam trabalhando e estudando dentro do sistema prisional em 2011. O documento apresentou um percentual das mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por unidade de federação, de acordo com o tipo de atividade. Sergipe apresentou o maior percentual de mulheres em atividades de alfabetização (100%), em seguida, o Rio Grande do Norte (75%). No que condiz à frequência ao ensino técnico, as taxas são consideravelmente baixas (3% do total), sendo que Distrito Federal possuía 38% e Santa Catarina 15%. Esses foram os únicos estados a apresentar dados da situação de oferta educacional às mulheres em condição de encarceramento.

Os programas de remição da pena pela leitura, provindos da Recomendação N. 44 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe aos presídios estaduais e federais, projetos específicos de incentivo à remição pela leitura. Segundo o INFOPEN (2014) o maior percentual que adere a esse programa foi registrado no Acre, com 76% das presas em atividades educacionais envolvidas. O documento afirma ainda que no Rio de Janeiro, 100% das mulheres em atividades educativas estavam matriculadas em atividades complementares, como cultura, videoteca e lazer.

Os quatro documentos que foram citados apontam a existência de assistência educacional às mulheres privadas de liberdade, principalmente quando observamos os dados equivalentes à última década. Neles, consta o alto índice de baixa escolaridade dessas mulheres nacionalmente e que, mesmo com implementações específicas de educação no sistema prisional, no Brasil, apenas 25,3% está envolvida em atividades educacionais formais e complementares, segundo os dados do INFOPEN (2014).

Apesar do avanço em ter políticas públicas implementadas para mulheres encarceradas, essas políticas ainda não são suficientes considerando que os sujeitos encarcerados no Brasil são em maioria negros e pobres e esses historicamente não tiveram acesso à escola, trabalho e vida social dignas no país. Essas condições são acentuadas nos locais de privação de liberdade. As políticas implementadas deveriam integrar lazer, vivência familiar, escolarização associada ao trabalho, além dos cursos tradicionalmente ofertados para o público feminino e que condicionam pouco retorno financeiro e são socialmente subalternizados por terem baixo prestígio social, para que essas mulheres possam ter condições materiais para se manter após o cárcere.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta investigação, tivemos por escopo contribuir para uma maior propagação dos estudos acerca do tema que ainda é escasso. Discutimos o racismo e o machismo estruturais que demarcou vidas e foi base para exploração e desumanização da população negra no Brasil. Constatou-se a existência do racismo institucional (legalista) desde a sociedade oitocentista, ao averiguar as primeiras constituições do Brasil e o Código Penal do Império (1890). Verificaram-se as raízes escravagistas do cárcere e da exclusão escolar, a existência da seletividade nos processos de punição e definição dos atos criminosos e o lugar que mulheres e negros ocuparam e ainda ocupam no sistema penal, sujeitos que, não por acaso possuem vínculos em comum: baixa escolaridade, etnia, cor e classe social. Além do histórico descaso do Estado, descrevemos as políticas públicas para assistência educacional que foram pensadas para mulheres em condição de encarceramento e vimos, por meio de documentos analisados, que apenas uma minoria dentre as mulheres privadas de liberdade no Brasil participa dos projetos educacionais desenvolvidos nos presídios. Questionamos também a forma como a educação é posta nos documentos governamentais para as encarceradas, aparecendo com o termo “assistência educacional”. Tentamos apresentar argumentos concisos que comprovam que a educação neste país não foi posta como prioridade para a nação e, na prática, não se concretizou como direito para a população negra e pobre posteriormente a abolição.

Avaliamos que as condições concretas em que a mulher negra foi inserida neste país – como base do sistema de exploração-opressão e tendo direitos que seriam básicos, negligenciados - interferiram nas vidas de suas descendentes, mantendo-as em uma condição de marginalização que permanece dificultando a ascensão dessas pessoas. As políticas públicas de assistência voltadas para a educação no cárcere surgem, tardiamente, para a garantia de direitos que foram negados em séculos. Entretanto, a carga de um passado de desumanização de homens e mulheres negras ainda pesa e diversos fatores que são frutos e fazem parte de uma sociedade patriarcal e racista se desdobram em barreiras que impede que grande parte delas participe de algo visado ao que deveria ser ponte para ressocializar.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, W. R.; FILHO, W. F. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALVES, E. A. **Rés negras, Judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade entre raça, gênero e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais, PUC-SP. São Paulo, 2015.

ANDRADE, B. S. A. B. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**: O surgimento dos presídios femininos no Brasil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. USP, 2011.

ÁVILA, G. N. Dados do Cárcere: Da Escravidão às Prisões em Massa no Acre e no Brasil. **Revista Tropos**: Comunicação, Sociedade e Cultura, 2015. p. 1-24.

BANDEIRA, I. A. **Cadeia, substantivo negro e feminino**: etnografia de uma situação carcerária na tríplice fronteira. 2016. 74 páginas. Trabalho de conclusão de curso – Graduação em Antropologia - Diversidade Cultural LatinoAmericana Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2016.

BARCINSKI, M. Mulheres no Tráfico de Drogas: A Criminalidade como Estratégia de Saída da Invisibilidade Social Feminina. **Revista Contextos Clínicos**. Vol. 5, n. 1. p. 52-61, 2012.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil, 1824.

_____. **Diretrizes de Atenção à Mulher Presa**. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, 2012.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN Mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014.

_____. **Mapa do Encarceramento**: os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República. Brasília, 2014.

_____. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2014.

_____. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=1235>> Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL. Associação Juizes para a Democracia – AJD. Fevereiro de 2007.

BOITEUX, L. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal.** Revista Rede Justiça Criminal, Ed. 9, Setembro de 2016.

CARVALHO, S. **O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição do Poder Judiciário.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CHIAVENATO, J. J. **O negro no Brasil.** São Paulo: Cortez Editora, 2012.

CUNHA, F. **Além das grades:** Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. HuffPost Brasil. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/> Acesso em 16 jul. 2017.

DAVIS, A. **Mulher, Raça e Classe.** 1ª publicação na Grã Bretanha pela The Women's Press, Ltda. Em 1982. Tradução Livre. *Plataforma Gueto, 2013.*

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. A Evolução do Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista pré-UNIVESP.** Nº 61, Universo, dez. 2016| Jan. 2017.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3 ed. São Paulo: Global, 1984.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro.** São Paulo: Cortez, 1989. Coleção Polêmicas do nosso tempo. V.33.

FREIRE, A. M. A. **Analfabetismo no Brasil:** da ideologia nacionalista, ou de como deixar sem ler e escrever desde as Catarinas (Paraguaçu), Filipas, Madalenas, Anas, Genebras, Apolônias e Grácias até os Severinos. São Paulo, SP: Cortez Editora, 1993.

FREITAS, C. R. M. **O Cárcere Feminino:** Do Surgimento às recentes modificações Introduzidas Pela Lei De Execução Penal. Revista Repensar, 2014.

GOMES, J. B. B. Ações afirmativas: aspectos jurídicos. In: **Racismo no Brasil.** São Paulo: Peirópolis; Abong, 2002.

KESSAMIGUIEMON, V. L. G. A Educação da Mulher e a Produção Literária Feminina na Transição entre os Séculos XIX e XX. **Revista Teias**, v. 3, n. 5, 2002.

LIMA, A. P. S.; SANTOS, M. F. S. **A propósito da prisão e do trabalho penitenciário.** Teoria Política e Social. v.1, n.1, p. 15-29, dez. 2008.

MACHADO, L. M. V. **A incorporação de gênero nas políticas públicas:** perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 1999.

MACHADO, M. H. P. T. **Crime e escravidão:** Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

MARQUES, D. L. **Sobreviver e Resistir:** Os caminhos para liberdade de escravizadas e Africanas Livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016.

MONTEIRO, P. M. Ser mulher no Brasil: Um Patriarcalismo Renitente (Ser Mulher, Negra e Escrava: Tríplíce Discriminação). In: ANDRADE, M. C.; FERNANDES, E. M. **Atualidade e Abolição.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 1991.

PINHEIRO, P. G. A. **Vozes Negras:** Criminalidade, Escravidão e Gênero Na Comarca De Vitória/Es na Segunda Metade do Oitocentos. 6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, 2013.

REZENDE, G. M.; ARAUJO, M. Discriminação Racial no Brasil: Direito Penal e Constituição. In: Flavia Piovesan; Daniela Ikawa. (Org.). **Direitos Humanos:** Fundamento, Proteção e Implementação. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, v., p. 741752.

RIBEIRO, A. I. M. A educação da mulher no Brasil-Colônia. Dissertação (Mestrado em educação). Faculdade de Educação-UNICAMP. São Paulo, 1987

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SMALL, D. In: "A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial" Carta Capital, 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/aguerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial>> Acesso em: 26 jun. 2017.

VASCONCELOS, I. C. C.; OLIVEIRA, M. R. D. Por uma Criminologia Feminista e Negra: Uma Análise Crítica da Marginalização da Mulher Negra no Cárcere Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS.** v. 4, n. 1, 2016, p. 101-110.